

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE, Euratom) n.º 1149/1999 do Conselho, de 25 de Maio de 1999, que altera o Regulamento (CE, Euratom), n.º 2728/94 que institui um Fundo de Garantia relativo às acções externas** 1
- Regulamento (CE) n.º 1150/1999 da Comissão, de 1 de Junho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1151/1999 da Comissão, de 1 de Junho de 1999, relativo à venda, a preço prefixado forfetariamente, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 515/1999** 5
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1152/1999 da Comissão, de 1 de Junho de 1999, que fixa o limiar de intervenção relativo aos limões para a campanha de 1999/2000** 14
- Regulamento (CE) n.º 1153/1999 da Comissão, de 1 de Junho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1666/98 e eleva a 305 229 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção austríaco 16
- Regulamento (CE) n.º 1154/1999 da Comissão, de 1 de Junho de 1999, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza 18
- Regulamento (CE) n.º 1155/1999 da Comissão, de 1 de Junho de 1999, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel 20
- Regulamento (CE) n.º 1156/1999 da Comissão, de 1 de Junho de 1999, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 22

Regulamento (CE) n.º 1157/1999 da Comissão, de 1 de Junho de 1999, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas	24
* Directiva 1999/46/CE da Comissão, de 21 de Maio de 1999, que altera a Directiva 93/16/CEE do Conselho, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos ⁽¹⁾	25
* Directiva 1999/49/CE do Conselho, de 25 de Maio de 1999, que altera, quanto à taxa normal, a Directiva 77/388/CEE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado	27
* Directiva 1999/50/CE da Comissão, de 25 de Maio de 1999, que altera a Directiva 91/321/CEE relativa às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição ⁽¹⁾	29

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

1999/356/CE:

* Decisão da Comissão, de 28 de Maio de 1999, relativa à suspensão temporária das importações de amendoins e de determinados produtos derivados do amendoim originários ou provenientes do Egipto ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 1382]	32
---	----

Rectificações

* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1093/97 da Comissão, de 16 de Junho de 1997, que estabelece normas de comercialização aplicáveis aos melões e às melancias (JO L 158 de 17.6.1997)	34
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 1149/1999 DO CONSELHO
de 25 de Maio de 1999
que altera o Regulamento (CE, Euratom), n.º 2728/94 que institui um Fundo de
Garantia relativo às acções externas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente o seu artigo 203.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Fundo de Garantia é alimentado por transferências do orçamento geral das Comunidades Europeias, por juros resultantes do investimento de disponibilidades do Fundo, pelas cobranças obtidas junto dos devedores em falta, na medida em que tenha havido intervenção da garantia do Fundo;
- (2) A experiência adquirida com o funcionamento do Fundo, demonstra que seria adequado um *ratio* de 9 % entre os recursos do Fundo e as operações de concessão de empréstimos garantidas em capital aumentadas dos juros devidos e não pagos;
- (3) As transferências para o Fundo iguais a 9 % do montante de cada operação decidida, são tidas por suficientes para atingir o montante-objectivo;
- (4) O Fundo atingiu o seu montante-objectivo em 31 de Dezembro de 1997, pelo que convém rever a taxa de aprovisionamento;
- (5) Quando o Fundo excede o montante-objectivo, as verbas excedentárias são transferidas para o orçamento geral das Comunidades Europeias;
- (6) A Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o funcionamento do Fundo e tomar em consideração as eventuais alterações dos

riscos a que este ficará sujeito na sequência do alargamento da Comunidade;

- (7) O Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 ⁽⁴⁾ deve, por conseguinte, ser alterado;
- (8) Os Tratados não prevêem, para a adopção do presente regulamento, outros poderes para além dos do artigo 308.º do Tratado CE e do artigo 203.º do Tratado CEEA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 3.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O montante-objectivo é fixado em 9 % do montante em capital da totalidade dos empréstimos da Comunidade decorrentes de cada operação, acrescido dos juros devidos e não pagos.»
2. No artigo 4.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«As transferências para o Fundo, a que se refere o primeiro travessão do artigo 2.º, serão iguais a 9 % do montante em capital das operações.»
3. No artigo 5.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Se, em virtude do accionamento das garantias na sequência de um incumprimento, os recursos do Fundo baixarem para menos de 75 % do montante-objectivo, a taxa de aprovisionamento para as novas operações será aumentada para 10 %, até se voltar a atingir o montante-objectivo.»

⁽¹⁾ JO C 32 de 6.2.1999, p. 11.

⁽²⁾ JO C 379 de 7.12.1998, p. 155.

⁽³⁾ Parecer emitido em 30 de Outubro de 1998.

⁽⁴⁾ JO L 293 de 12.11.1994, p. 1.

4. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho relatórios globais sobre o funcionamento do Fundo, por ocasião da celebração do primeiro acordo de adesão com os países candidatos e até 31 de Dezembro de 2006. Se necessário, a Comissão apresen-

tará ao Conselho as propostas adequadas à alteração dos parâmetros do Fundo.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

H. EICHEL

REGULAMENTO (CE) N.º 1150/1999 DA COMISSÃO**de 1 de Junho de 1999****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 1 de Junho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	61,0
	999	61,0
0707 00 05	052	80,9
	628	129,4
	999	105,1
0709 90 70	052	53,5
	999	53,5
0805 30 10	382	44,2
	388	48,3
	528	47,6
	999	46,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	75,9
	400	106,6
	508	68,7
	512	56,8
	524	66,1
	528	58,0
	804	99,1
	999	75,9
0809 20 95	052	279,3
	400	174,9
	999	227,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1151/1999 DA COMISSÃO

de 1 de Junho de 1999

relativo à venda, a preço prefixado forfetariamente, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 515/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que a aplicação das medidas de intervenção ao sector da carne de bovino levou à criação de existências em vários Estados-Membros; que, para evitar o prolongamento excessivo da armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda, para efeitos da sua transformação na Comunidade;
- (2) Considerando que a venda se deve realizar nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 2173/79 ⁽³⁾ da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁴⁾, (CEE) n.º 3002/92 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 ⁽⁶⁾ e (CEE) n.º 2182/77 ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95, sem prejuízo de certas derrogações decorrentes da utilização especial a que os produtos em questão se destinam;
- (3) Considerando que, para assegurar uma venda regular e permanente, devem ser tomadas, nomeadamente, as disposições previstas no título I do Regulamento (CEE) n.º 2173/79;
- (4) Considerando que, para garantir uma gestão económica das existências, é necessário prever que os organismos de intervenção vendam, prioritariamente, a carne cujo período de armazenagem seja mais longo;
- (5) Considerando que se afigura adequado prever derrogações às disposições do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas que a aplicação desta alínea suscita em determinados Estados-Membros;
- (6) Considerando que, para assegurar o melhor controlo com vista a garantir o destino da carne de bovino de intervenção, é conveniente prever, para

além das medidas previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3002/92, medidas de controlo baseadas nas verificações físicas das quantidades e das qualidades;

- (7) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 515/1999 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 958/1999 ⁽⁹⁾ deve ser revogado;
- (8) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Procede-se à venda, para efeitos da sua transformação na Comunidade, dos produtos de intervenção comprados em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 nas seguintes quantidades aproximadas:
 - 200 toneladas de carne de bovino não desossada detidas pelo organismo de intervenção neerlandês,
 - 2 500 toneladas de carne de bovino não desossada detidas pelo organismo de intervenção alemão,
 - 1 000 toneladas de carne de bovino não desossada detidas pelo organismo de intervenção austríaco,
 - 1 380 toneladas de carne de bovino não desossada detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês,
 - 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada detidas pelo organismo de intervenção francês,
 - 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada detidas pelo organismo de intervenção italiano,
 - 1 500 toneladas de carne de bovino não desossada detidas pelo organismo de intervenção espanhol,
 - 3 000 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção irlandês,
 - 1 500 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção francês,
 - 9 000 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido,

São apresentadas no anexo I informações pormenorizadas relativas aos produtos e aos preços de venda.

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1997, p. 17.

⁽³⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

⁽⁵⁾ JO L 301 de 17.10.1992, p. 17.

⁽⁶⁾ JO L 104 de 27.4.1996, p. 13.

⁽⁷⁾ JO L 251 de 1.10.1977, p. 60.

⁽⁸⁾ JO L 61 de 10.3.1999, p. 8.

⁽⁹⁾ JO L 119 de 7.5.1999, p. 12.

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os produtos referidos no n.º 1 serão vendidos em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 2173/79 e, nomeadamente, os seus títulos I e III, (CEE) n.º 2182/77 e (CEE) n.º 3002/92.

3. As partes interessadas podem obter informações acerca das quantidades e dos locais onde estão armazenados os produtos nos endereços indicados no anexo II do presente regulamento.

4. Em relação a cada produto mencionado no anexo I os organismos de intervenção em causa vendem em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo.

5. Em derrogação do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, os pedidos de compra não incluem a indicação do entreposto ou entrepostos onde estão armazenadas as carnes objecto do pedido.

Artigo 2.º

1. O pedido de compra só é válido se for apresentado por uma pessoa singular ou colectiva que, no dia de entrada em vigor do presente regulamento, exerça efectivamente há pelo menos 12 meses a actividade de transformação de produtos que contenham carne de bovino e esteja inscrita no registo nacional do IVA. Além disso, o pedido em questão deve ser apresentado por, ou em nome de um estabelecimento de transformação aprovado em conformidade com o disposto no artigo 8.º da Directiva 77/99/CEE do Conselho⁽¹⁾.

2. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77 o pedido deve ser acompanhado:

— da indicação do produto referido no n.º 2 do artigo 3.º ou no n.º 3 do artigo 3.º,

— de um compromisso escrito do comprador de que transformará a carne no produto assim especificado no prazo referido no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77,

— da indicação precisa do ou dos estabelecimentos onde a carne comprada será transformada.

3. O comprador referido no n.º 1 pode encarregar por escrito um mandatário de receber, por conta dele, o produto que compra. Nesse caso, o mandatário apresenta o pedido do comprador que representa, acompanhado da referida procuração escrita.

⁽¹⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

4. Em derrogação do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, o prazo de tomada a cargo é de dois meses.

5. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores mantêm em dia uma contabilidade que permita determinar o destino e utilização dos produtos, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de produtos transformados.

Artigo 3.º

1. A carne comprada em aplicação do presente regulamento deve ser transformada em produtos que correspondam às definições dos produtos A ou B, referidos nos n.ºs 2 e 3.

2. Entende-se por produto A um produto transformado dos códigos NC 1602 10 00, 1602 50 31, 1602 50 39 ou 1602 50 80, que não contenha carne para além da carne de bovino, com uma proporção colagénio/proteína não superior a 0,45 %⁽²⁾ e que contenha, em peso, pelo menos 20 %⁽³⁾, de carne magra com exclusão das miudezas e gordura, com carne e geleia que representem, pelo menos, 85 %⁽⁴⁾ de peso líquido total.

O produto deve ser submetido a um tratamento pelo calor, suficiente para assegurar a coagulação das proteínas da carne na totalidade do produto, a qual, por conseguinte, não deve apresentar vestígios de um líquido rosado na sua superfície de corte, no caso de o produto ser cortado ao longo de uma linha que passa pela sua parte mais espessa.

3. Entende-se por produto B um produto transformado que contenha carne de bovino, com excepção:

— dos produtos especificados no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, ou

— dos produtos referidos no n.º 2.

Contudo, é considerado como um produto B um produto transformado do código NC 0210 20 90 que tenha sido secado ou fumado de tal modo que a cor e consistência de carne fresca desapareceram totalmente e com uma proporção de água/proteína não superior a 3,2.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de controlo físico e documental destinado a assegurar que toda a carne é transformada em conformidade com o disposto nos artigos 2.º e 3.º

⁽²⁾ Determinação do teor de colagénio; é considerado como teor de colagénio o teor de hidroxiprolina multiplicado pelo factor 8. O teor de hidroxiprolina deve ser determinado pelo método ISO 3496-1994.

⁽³⁾ O teor de carne de bovino magra, com exclusão da gordura, é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

⁽⁴⁾ As miudezas incluem o seguinte: cabeça e partes de cabeça (compreendendo as orelhas), patas, rabos, corações, úberes, fígados, rins, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, línguas, tendinhos, espinais medulas, peles comestíveis, órgãos reprodutores (isto é úberes, ovários e testículos), tiroídes, hipófises.

O sistema deve incluir controlos físicos de quantidade e de qualidade no início da transformação, durante a transformação e após ter sido completa a transformação. Para o efeito, os transformadores devem, em qualquer momento, poder demonstrar a identidade e a utilização da carne através de registos de população adequados.

No âmbito da verificação técnica do método de produção pela autoridade competente, na medida do necessário, podem ser toleradas perdas por escorrimentos e aparas.

A fim de verificar a qualidade do produto acabado e estabelecer a correspondência com a fórmula de transformar, os Estados-Membros procedem à colheita de amostras representativas e à análise dos produtos. Os custos dessas operações ficarão a cargo do transformador em causa.

2. A pedido do transformador, o Estado-Membro pode utilizar a desossagem dos quartos dianteiros com ossos num estabelecimento sem ser o previsto para a transformação, desde que as operações relativas a essa operação tenham lugar no mesmo Estado-Membro sob controlo adequado.

3. Não é aplicável o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77. Todavia, a transformação dos quartos traseiros pode ser efectuada depois de retirados o lombo e o vazio.

Artigo 5.º

1. O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 é fixado em 12 euros por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77 é fixado por tonelada:

- para os quartos traseiros não desossados destinados aos produtos «A», em 1 000 euros,
- para os quartos traseiros não desossados destinados aos produtos «B», ou a uma mistura de produtos «A» e de produtos «B», em 900 euros,
- para os quartos dianteiros não desossados destinados aos produtos «A», em 700 euros,
- para os quartos dianteiros não desossados destinados aos produtos «B», ou a uma mistura de produtos «A» e de produtos «B», em 600 euros,
- para as carnes desossadas destinadas aos produtos «A», em 1 600 euros,
- para as carnes desossadas destinadas aos produtos «B», ou a uma mistura de produtos «A» e de produtos «B», em 1 500 euros.

3. Em derrogação do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77 a transformação de toda a carne comprada em produtos acabados tal como indicado no pedido de compra constitui uma exigência principal.

Artigo 6.º

Em derrogação do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77, para além das menções indicadas no Regulamento (CEE) n.º 3002/92:

- a casa 104 dos exemplares de controlo T5 deve compreender uma ou mais das indicações seguintes:
 - Para transformación [Reglamentos (CEE) n.º 2182/77 y (CE) n.º 1151/1999]
 - Til forarbejdning (forordning (EØF) n.º 2182/77 og (EF) nr. 1151/1999)
 - Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnungen (EWG) Nr. 2182/77 und (EG) Nr. 1151/1999)
 - Για μεταποίηση [κανονισμοί (ΕΟΚ) αριθ. 2182/77 και (ΕΚ) αριθ. 1151/1999]
 - For processing (Regulations (EEC) No 2182/77 and (EC) No 1151/1999)
 - Destinés à la transformation [règlements (CEE) n.º 2182/77 et (CE) n.º 1151/1999]
 - Destinate alla trasformazione [regolamenti (CEE) n.º 2182/77 e (CE) n.º 1151/1999]
 - Bestemd om te worden verwerkt (Verordeningen (EEG) nr. 2182/77 en (EG) nr. 1151/1999)
 - Para transformação [Regulamentos (CEE) n.º 2182/77 e (CE) n.º 1151/1999]
 - Jalostettavaksi (Asetukset (ETY) N:o 2182/77 ja (EY) N:o 1151/1999)
 - För bearbetning (Förordningarna (EEG) nr 2182/77 och (EG) nr 1151/1999).
- a cada 106 dos exemplares de controlo T5 deve compreender a data de celebração do contrato de venda.

Artigo 7.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 515/1999.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (1)	Cantidad aproximada (toneladas)	Precio de venta expresado en euros por tonelada (2) (3)
Medlemsstat	Produkter (1)	Tilnærmet mængde (tons)	Salgspriser i EUR/ton (2) (3)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Ungefähre Mengen (Tonnen)	Verkaufspreise, ausgedrückt in EUR/Tonne (2) (3)
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)	Τιμές πώλησης εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο (2) (3)
Member State	Products (1)	Approximate quantity (tonnes)	Selling prices expressed in EUR per tonne (2) (3)
État membre	Produits (1)	Quantité approximative (tonnes)	Prix de vente exprimés en euros par tonne (2) (3)
Stato membro	Prodotti (1)	Quantità approssimativa (tonnellate)	Prezzi di vendita espressi in euro per tonnellata (2) (3)
Lidstaat	Producten (1)	Hoeveelheid bij benadering (ton)	Verkoopprijzen uitgedrukt in euro per ton (2) (3)
Estado-Membro	Produtos (1)	Quantidade aproximada (toneladas)	Preço de venda expresso em euros por tonelada (2) (3)
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Arvioitu määrä (tonneina)	Myyntihinta euroina tonnilta (2) (3)
Medlemsstat	Produkter (1)	Ungefärlig kvantitet (ton)	Försäljningspris i euro per ton (2) (3)

a) Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben

FRANCE	— Quartiers avant	1 000	550	650
	— Quartiers arrière	1 000	700	800
DEUTSCHLAND	— Vorderviertel	1 500	550	650
	— Hinterviertel	1 000	700	800
DANMARK	— Forfjerdinger	880	550	650
	— Bagfjerdinger	500	700	800
ITALIA	— Quarti posteriori	2 000	700	800
ÖSTERREICH	— Hinterviertel	1 000	700	800
NEDERLAND	— Achtervoeten	200	700	800
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	500	550	650
	— Cuartos traseros	1 000	700	800

b) Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött

FRANCE	— Flanchet d'intervention (INT 18)	1 500	550	650
UNITED KINGDOM	— Intervention shank (INT 11)	1 000	650	750
	— Intervention topside (INT 13)	1 000	1 450	1 550
	— Intervention rump (INT 16)	500	1 450	1 550

Estado miembro	Productos (1)	Cantidad aproximada (toneladas)	Precio de venta expresado en euros por tonelada (2) (3)
Medlemsstat	Produkter (1)	Tilnærmet mængde (tons)	Salgspriser i EUR/ton (2) (3)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Ungefähre Mengen (Tonnen)	Verkaufspreise, ausgedrückt in EUR/Tonne (2) (3)
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)	Τιμές πώλησης εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο (2) (3)
Member State	Products (1)	Approximate quantity (tonnes)	Selling prices expressed in EUR per tonne (2) (3)
État membre	Produits (1)	Quantité approximative (tonnes)	Prix de vente exprimés en euros par tonne (2) (3)
Stato membro	Prodotti (1)	Quantità approssimativa (tonnellate)	Prezzi di vendita espressi in euro per tonnellata (2) (3)
Lidstaat	Producten (1)	Hoeveelheid bij benadering (ton)	Verkoopprijzen uitgedrukt in euro per ton (2) (3)
Estado-Membro	Produtos (1)	Quantidade aproximada (toneladas)	Preço de venda expresso em euros por tonelada (2) (3)
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Arvioitu määrä (tonneina)	Myyntihinta euroina tonnilla (2) (3)
Medlemsstat	Produkter (1)	Ungefärlig kvantitet (ton)	Försäljningspris i euro per ton (2) (3)
IRELAND	— Intervention flank (INT 18)	1 000	550 650
	— Intervention forerib (INT 19)	500	1 000 1 100
	— Intervention shin (INT 21)	500	650 750
	— Intervention shoulder (INT 22)	1 500	950 1 050
	— Intervention brisket (INT 23)	1 000	550 650
	— Intervention forequarter (INT 24)	2 000	1 050 1 150
	— Intervention flank (INT 18)	500	600 700
	— Intervention shoulder (INT 22)	1 500	1 000 1 100
	— Intervention brisket (INT 23)	500	600 700
	— Intervention forequarter (INT 24)	500	1 050 1 150

(1) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n° 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n° 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

(2) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).

(3) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).

(4) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).

(5) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).

(6) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n° 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n° 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).

(7) Cfr. allegato V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).

(8) Zie de bijlagen V en VII van Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).

(9) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

(10) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteet V ja VII.

(11) Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).

-
- (²) Precio aplicable a la transformación exclusivamente en los productos A contemplados en el apartado 2 del artículo 3.
- (²) Pris udelukkende for forarbejdning til A-produkter som omhandlet i artikel 3, stk. 2.
- (²) Geltender Preis nur für die Verarbeitung zu A-Erzeugnissen gemäß Artikel 3 Absatz 2.
- (²) Τιμή που εφαρμόζεται για τη μεταποίηση, μόνο σε προϊόντα Α που αναφέρονται στο άρθρο 3 παράγραφος 2.
- (²) Price applying for processing solely into A products as referred to in Article 3(2).
- (²) Prix applicable uniquement pour la transformation en produits A visés à l'article 3, paragraphe 2.
- (²) Prezzo applicabile unicamente per la trasformazione in prodotti A di cui all'articolo 3, paragrafo 2.
- (²) Prijs uitsluitend voor verwerking tot de in artikel 3, lid 2, bedoelde A-producten.
- (²) Preço aplicável para a transformação apenas em produtos A referidos no n.º 2 do artigo 3.º
- (²) Hintta, jota sovelletaan jalostettaessa ainoastaan 3 artiklan 2 kohdassa tarkoitetuiksi A-luokan tuotteiksi.
- (²) Pris för bearbetning endast till A-produkter i enlighet med artikel 3.2.
- (²) Precio aplicable a la transformación en los productos B contemplados en el apartado 3 del artículo 3, o en una mezcla de productos A y productos B.
- (²) Pris for forarbejdning til B-produkter som omhandlet i artikel 3, stk. 3, eller en blanding af A- og B-produkter.
- (²) Geltender Preis für die Verarbeitung zu B-Erzeugnissen gemäß Artikel 3 Absatz 3 oder eine Mischung aus A- und B-Erzeugnissen.
- (²) Τιμή που εφαρμόζεται για τη μεταποίηση σε προϊόντα Β που αναφέρονται στο άρθρο 3 παράγραφος 3, ή σε μείγμα προϊόντων Α και προϊόντων Β.
- (²) Price applying for processing into B products as referred to in Article 3(3) or a mix of A products and B products.
- (²) Prix applicable pour la transformation en produits B visés à l'article 3, paragraphe 3, ou pour un mélange de produits A et de produits B.
- (²) Prezzo applicabile per la trasformazione in prodotti B di cui all'articolo 3, paragrafo 3, o per un miscuglio di prodotti A e di prodotti B.
- (²) Prijs voor verwerking tot de in artikel 3, lid 3, bedoelde B-producten of tot een mengeling van A-producten en B-producten.
- (²) Preço aplicável para a transformação em produtos B referidos no n.º 3 do artigo 3.º, ou uma mistura de produtos A e produtos B.
- (²) Hintta, jota sovelletaan jalostettaessa 3 artiklan 3 kohdassa tarkoitetuiksi B-luokan tuotteiksi, tai A- ja B-luokan tuotteiden seokseksi.
- (²) Pris för bearbetning till B-produkter i enlighet med artikel 3.3 eller en blandning av A- och B-produkter.
-

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II*

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Tel.: (49) 69 1564-704/772; Telex: 411727; Telefax: (49) 69 15 64-790/791

DANMARK

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri
EU-direktoratet
Kampmannsgade 3
DK-1780 København V
Tlf. (45) 33 92 70 00; telex 151317 DK; fax (45) 33 92 69 48, (45) 33 92 69 23

ESPAÑA

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)
Beneficencia, 8
E-28005 Madrid
Tel.: (34) 913 47 65 00/913 47 63 10; télex: FEGA 23427 E/FEGA 41818 E;
fax: (34) 915 21 98 32/915 22 43 87

ITALIA

AIMA (Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo)
Via Palestro, 81
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91; telex 61 30 03; telefax: 445 39 40/445 19 58

NEDERLAND

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij
p/a LASER, Zuidoost
Slachthuisstraat 71
Postbus 965
6040 AZ Roermond
Tel. (31-475) 35 54 44; telex: 56396 VIBNL; fax (31-475) 31 89 39

ÖSTERREICH

AMA-Agrarmarkt Austria
Dresdner Straße 70
A-1201 Wien
Tel.: (431) 33 15 12 20; Telefax: (431) 33 15 1297

UNITED KINGDOM

Intervention Board Executive Agency
Kings House
33 Kings Road
Reading RG1 3BU
Berkshire
United Kingdom
Tel. (01189) 58 36 26
Fax (01189) 56 67 50

FRANCE

OFIVAL

80, avenue des Terroirs-de-France

F-75607 Paris Cedex 12

Téléphone: (33 1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33 1) 44 68 52 33

IRELAND

Department of Agriculture and Food

Johnstown Castle Estate

Country Wexford

Ireland

Tel. (353 53) 634 00

Fax (353 53) 428 42

REGULAMENTO (CE) N.º 1152/1999 DA COMISSÃO

de 1 de Junho de 1999

que fixa o limiar de intervenção relativo aos limões para a campanha de 1999/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 857/1999 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 2 do seu artigo 27.º,

(1) Considerando que o n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 prevê a fixação de um limiar de intervenção sempre que o mercado de um produto constante do anexo II registar ou puder vir a registar desequilíbrios que dêem ou possam dar origem a um volume demasiado importante de retiradas; que uma evolução nesse sentido pode provocar dificuldades orçamentais para a Comunidade;

(2) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1068/98 da Comissão ⁽³⁾, foi fixado um limiar de intervenção relativo aos limões para a campanha de 1998/1999; que estão reunidas para este produto as condições estabelecidas pelo referido artigo 27.º, pelo que há que fixar um limiar de intervenção relativo aos limões para a campanha de 1999/2000;

(3) Considerando que, relativamente ao produto em causa, é conveniente fixar esse limiar de intervenção em função de uma percentagem da média da produção para consumo no estado fresco das últimas cinco campanhas para as quais existem dados disponíveis; que é, igualmente, necessário determinar para este produto o período tido em conta para apreciar a superação do limiar de intervenção;

(4) Considerando que, em aplicação do artigo 27.º acima referido, a superação do limiar de intervenção tem como consequência a diminuição da

indemnização comunitária de retirada na campanha seguinte à da superação do limiar; que é conveniente determinar as consequências dessa superação para este produto e fixar uma redução proporcional à importância da superação, até ao limite de uma determinada percentagem;

(5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O limiar de intervenção relativo aos limões para a campanha de 1999/2000 é fixado em 73 100 toneladas.

2. A superação do limiar de intervenção é apreciada com base nas retiradas efectuadas durante o período compreendido entre 1 de Abril de 1999 e 31 de Março de 2000.

Artigo 2.º

Se a quantidade objecto de retiradas, durante o período determinado no n.º 2 do artigo 1.º, exceder o limiar fixado no n.º 1 do artigo 1.º, a indemnização comunitária de retirada fixada em aplicação do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 será, na campanha de comercialização seguinte, reduzida proporcionalmente à importância da superação em relação à produção que tenha servido de base para o cálculo do limiar.

No entanto, a redução da indemnização comunitária de retirada não pode ser superior a 30 %.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 108 de 27.4.1999, p. 7.

⁽³⁾ JO L 153 de 27.5.1998, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1153/1999 DA COMISSÃO

de 1 de Junho de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 1666/98 e eleva a 305 229 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção austríaco

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1666/98 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1144/1999 ⁽⁶⁾ abriu um concurso permanente para a exportação de 203 081 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção austríaco; que a Áustria informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 102 148 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 305 229 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção austríaco;
- (3) Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das

quantidades em *stock*; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1666/98;

- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1666/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 305 229 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.

2. As regiões nas quais as 305 229 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.⁽⁵⁾ JO L 211 de 29.7.1998, p. 12.⁽⁶⁾ JO L 137 de 1.6.1999, p. 20.

ANEXO«*ANEXO I**(em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Niederösterreich, Wien, nördliches Burgenland	214 491
Steiermark, südliches Burgenland	22 081
Oberösterreich	68 657*

REGULAMENTO (CE) N.º 1154/1999 DA COMISSÃO

de 1 de Junho de 1999

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando que, em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de quinze dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas; que, em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de

Gaza ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-membros; que é importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar; que, para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*) os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 1999.

É aplicável de 2 a 15 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 2 de Junho a 15 de Junho de 1999

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (<i>standard</i>)	Cravos multifloros (<i>spray</i>)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	12,99	9,68	27,37	13,87
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (<i>standard</i>)	Cravos multifloros (<i>spray</i>)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	10,39	9,15	11,41	10,90
Marrocos	11,88	12,58	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1155/1999 DA COMISSÃO**de 1 de Junho de 1999****que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia, Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (standard) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 650/98 da Comissão ⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1154/1999 da Comissão ⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção e importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor pequena originárias de Israel; que há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum;

Considerando que o contingente dos produtos em causa se refere ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998; que, por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum se aplicam, o mais tardar, até ao termo desse período;

Considerando que, no intervalo das reuniões do Comité de Gestão, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as importações de rosas de flor pequena (códigos NC ex 0603 10 11 e NC ex 0603 10 51) originárias de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 1981/94 e é restabelecido o direito da pauta aduaneira comum.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Junho de 1999.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 199 de 2.8.1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 88 de 24.3.1998, p. 8.

⁽⁵⁾ Ver página 18 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1156/1999 DA COMISSÃO

de 1 de Junho de 1999

que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1379/98

da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1001/1999 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.⁽²⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.⁽⁴⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.⁽⁵⁾ JO L 187 de 1.7.1998, p. 6.⁽⁶⁾ JO L 122 de 12.5.1999, p. 38.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Junho 1999, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	14,96	9,17
1701 11 90 ⁽¹⁾	14,96	15,47
1701 12 10 ⁽¹⁾	14,96	8,94
1701 12 90 ⁽¹⁾	14,96	14,96
1701 91 00 ⁽²⁾	16,55	18,82
1701 99 10 ⁽²⁾	16,55	13,37
1701 99 90 ⁽²⁾	16,55	13,37
1702 90 99 ⁽³⁾	0,17	0,47

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 1157/1999 DA COMISSÃO
de 1 de Junho de 1999
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas
e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 927/1999 da Comissão ⁽³⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação aos pêssegos e às nectarinas, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas; que tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento

do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, a fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação aos pêssegos e às nectarinas, exportadas após 1 de Junho de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação aos pêssegos e às nectarinas, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 927/1999, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 1 de Junho e antes de 1 de Julho de 1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 178 de 23.6.1998, p. 11.

⁽³⁾ JO L 115 de 4.5.1999, p. 7.

DIRECTIVA 1999/46/CE DA COMISSÃO

de 21 de Maio de 1999

que altera a Directiva 93/16/CEE do Conselho, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Pública criado pela Decisão 75/365/CEE do Conselho⁽³⁾,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 40.º, os n.ºs 1 e 2, primeira e terceira frases, do seu artigo 47.º e o seu artigo 55.º,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Tendo em conta a Directiva 93/16/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/63/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 44.º *bis*,

Artigo 1.º

O n.º 3 do artigo 5.º da Directiva 93/16/CEE é alterado do seguinte modo:

(1) Considerando que a Itália apresentou um pedido fundamentado no sentido de alterar, relativamente a este Estado-Membro, por um lado, a denominação de ginecologia e obstetrícia, oftalmologia e pneumologia na lista de especialidades médicas comuns a todos os Estados-Membros e, por outro, a denominação de patologia clínica, microbiologia-bacteriologia, cirurgia plástica, gastroenterologia, endocrinologia-nutrição e fisioterapia na lista de especialidades médicas comuns a dois ou mais Estados-Membros;

- a) No travessão «ginecologia e obstetrícia», relativamente à menção «Itália», a denominação «ostetrícia e ginecologia» é substituída pela denominação «ginecologia e obstetrícia»;
- b) No travessão «oftalmologia», relativamente à menção «Itália», a denominação «oculística» é substituída pela denominação «oftalmologia»;
- c) No travessão «pneumologia», relativamente à menção «Itália», a denominação «tisiologia e malattie dell'apparato respiratorio» é substituída pela denominação «malattie dell'apparato respiratorio»;
- d) São aditados os dois pontos seguintes:

«— *radiodiagnóstico*

(2) Considerando que a Itália apresentou um pedido fundamentado no sentido de introduzir, relativamente a este Estado-Membro, a denominação de química biológica, radiodiagnóstico, radioterapia e geriatria na lista de especialidades médicas comuns a dois ou mais Estados-Membros; que, no que se refere ao radiodiagnóstico e à radioterapia, convém, desde já, completar a lista de especialidades médicas comuns a todos os Estados-Membros;

Bélgica:	radiodiagnostic/röntgendiagnose
Dinamarca:	diagnostisk radiologi eller røntgenundersøgelse
Alemanha:	Radiologische Diagnostik
Grécia:	ακτινοδιαγνωστική
Espanha:	radiodiagnóstico
França:	radiodiagnostic et imagerie médicale
Irlanda:	diagnostic radiology
Itália:	radiodiagnostica
Luxemburgo:	radiodiagnostic
Países Baixos:	radiodiagnostiek
Áustria:	Medizinische Radiologie-Diagnostik
Portugal:	radiodiagnóstico
Finlândia:	radiologia/radiologi
Suécia:	medicinsk radiologi
Reino Unido:	diagnostic radiology

(3) Considerando que a Espanha e a Itália apresentaram um pedido fundamentado no sentido de introduzir, relativamente a estes Estados-Membros, a denominação de «Community medicine» (saúde pública) na lista de especialidades médicas comuns a dois ou mais Estados-Membros;

(4) Considerando que as medidas previstas pela presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité de Altos Funcionários da Saúde

⁽¹⁾ JO L 165 de 7.7.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 253 de 15.9.1998, p. 24.

⁽³⁾ JO L 167 de 30.6.1975, p. 19.

— *radioterapia*

Bélgica:	rado- et radiumthérapie / radio- en radiumtherapie
Dinamarca:	terapeutisk radiologi eller stråle- behandling
Alemanha:	Strahlentherapie
Grécia:	ακτινοθεραπευτική
Espanha:	oncologia radioterápica
França:	oncologie, option radiothérapie
Irlanda:	radiotherapy
Itália:	radioterapia
Luxemburgo:	radiothérapie
Países Baixos:	radiotherapie
Áustria:	Strahlentherapie-Radioonko- logie
Portugal:	radioterapia
Finlândia:	syöpätaudit ja sädehoito- -cancersjukdomar och radiote- rapi
Suécia:	onkology
Reino Unido:	radiotherapy».

Artigo 2.º

O n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 93/16/CEE é alterado do seguinte modo:

- No travessão «patologia clínica», relativamente à menção «Itália», a denominação «patologia diagnóstica de laboratório» é substituída pela denominação «patologia clínica».
- No travessão «microbiologia-bacteriologia», relativamente à menção «Itália», a denominação «microbiologia» é substituída pela denominação «microbiologia e virologia».
- No travessão «química biológica», é aditada a seguinte menção:
«Itália: biochimica clinica».
- No travessão «cirurgia plástica», relativamente à menção «Itália», a denominação «cirurgia plastica» é substituída pela denominação «cirurgia plastica e ricostruttiva».
- No travessão «gastroenterologia», relativamente à menção «Itália», a denominação «malattie dell'apparato digerente, della nutrizione e del ricambio» é substituída pela denominação «gastroenterologia».
- No travessão «endocrinologia-nutrição», relativamente à menção «Itália», a denominação «endocrinologia» é substituída pela denominação «endocrinologia e malattie del ricambio».
- No travessão «fisioterapia», relativamente à menção «Itália», a denominação «fisioterapia» é substituída pela denominação «medicina fisica e riabilitazione».

- No travessão «geriatria», é aditada a seguinte menção:
«Itália: geriatria».
- No travessão «Community medicine» (saúde pública), é aditada a seguinte menção:
«Espanha: medicina preventiva y salud pública
Itália: igiene e medicina sociale»
- São suprimidos os travessões «radiodiagnóstico» e «radioterapia».

Artigo 3.º

No ponto «segundo grupo (4 anos)» do artigo 26.º da Directiva 93/16/CEE, são aditados os seguintes travessões:

- «— radiodiagnóstico
— radioterapia».

Artigo 4.º

No ponto «segundo grupo (4 anos)» do artigo 27.º da Directiva 93/16/CEE, são suprimidos os seguintes travessões:

- «— radiodiagnóstico
— radioterapia».

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1999. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem conter uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são definidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 6.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 7.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

DIRECTIVA 1999/49/CE DO CONSELHO

de 25 de Maio de 1999

que altera, quanto à taxa normal, a Directiva 77/388/CEE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente, o artigo 93.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

(1) Considerando que o n.º 3, alínea a), do artigo 12.º da Directiva n.º 77/388/CEE ⁽⁴⁾ do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, prevê que o Conselho deliberará sobre o nível das taxas normais a aplicar após 31 de Dezembro de 1998; que a taxa normal do imposto sobre o valor acrescentado é fixada por cada Estado-Membro numa percentagem da matéria colectável igual para o fornecimento de bens e a prestação de serviços; que, a partir de 1 de Janeiro de 1993 e até 31 de Dezembro de 1998, essa percentagem não pode ser inferior a 15 %;

(2) Considerando que se verificou que as taxas normais do imposto sobre o valor acrescentado em vigor nos vários Estados-Membros conjugadas com os mecanismos do regime transitório permitiram um funcionamento satisfatório deste último; que, em relação à taxa normal, parece portanto conveniente conservar os níveis mínimos actuais por mais um período;

(3) Considerando, porém, que o relatório da Comissão sobre as taxas revelou a existência de distorções da concorrência susceptíveis de se agravarem com a introdução da moeda única; que é, portanto, conveniente limitar a dois anos o prazo de aplicação da taxa normal para permitir ao Conselho poder fixar posteriormente o nível da taxa normal e o das taxas reduzidas,

Artigo 1.º

No n.º 3 do artigo 12.º da Directiva 77/388/CEE, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

- «a) Os Estados-Membros fixarão a taxa normal do imposto sobre o valor acrescentado sob a forma de uma percentagem da matéria colectável, igual para o fornecimento de bens e a prestação de serviços. Entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 2000 essa percentagem não pode ser inferior a 15 %.

Com base numa proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, o Conselho decidirá por unanimidade sobre o nível das taxas normais aplicável após 31 de Dezembro de 2000.

Os Estados-Membros podem igualmente aplicar uma ou duas taxas reduzidas. Essas taxas serão fixadas sob a forma de uma percentagem da matéria colectável que não pode ser inferior a 5 % e serão aplicáveis apenas ao fornecimento de bens e à prestação de serviços das categorias referidas no anexo H.»

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Janeiro de 1999. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas conterão uma referência à presente directiva ou serão dela acompanhadas quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

⁽¹⁾ JO C 409 de 30.12.1998, p. 13.

⁽²⁾ Parecer emitido em 23 de Março de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 101 de 12.4.1999, p. 73.

⁽⁴⁾ JO L 145, de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/80/CE (JO L 281 de 17.10.1998, p. 31).

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente directiva é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

H. EICHEL

DIRECTIVA 1999/50/CE DA COMISSÃO

de 25 de Maio de 1999

que altera a Directiva 91/321/CEE relativa às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/398/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Após consulta do Comité Científico da Alimentação Humana,

- (1) Considerando que o artigo 6.º da Directiva 91/321/CEE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/4/CE⁽⁴⁾, estipula que as fórmulas para lactentes e fórmulas de transição não podem conter quaisquer substâncias em quantidades que possam prejudicar a saúde dos lactentes e crianças jovens e que devem estabelecer-se, num prazo tão breve quanto possível, os teores máximos aplicáveis às substâncias em causa;
- (2) Considerando que a diversidade das regulamentações sobre os teores máximos de resíduos de pesticidas nos produtos em causa determina entraves ao comércio entre determinados Estados-Membros;
- (3) Considerando que os teores máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos pela Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/41/CE⁽⁶⁾, pela Directiva 86/362/CEE, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/82/CE da Comissão⁽⁸⁾, pela Directiva 86/363/CEE, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal⁽⁹⁾, com a última

redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/82/CE, e pela Directiva 90/642/CEE, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/82/CE, não prejudicam as disposições específicas aplicáveis às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição;

- (4) Considerando que, em virtude das suas obrigações internacionais, o princípio da precaução permite à Comunidade, nos casos em que não existam dados científicos suficientes, adoptar, a título provisório, medidas baseadas nos dados relevantes disponíveis, na expectativa de uma avaliação complementar dos riscos e da revisão das medidas em causa num período razoável;
- (5) Considerando que, com base nos dois pareceres emitidos pelo Comité Científico da Alimentação Humana, em 19 de Setembro de 1997 e 4 de Junho de 1998, existem actualmente dúvidas sobre a adequação das doses diárias admissíveis em vigor à protecção da saúde dos lactentes e das crianças jovens; que as dúvidas em causa se referem não apenas aos pesticidas e resíduos de pesticidas mas também a outras substâncias perigosas, pelo que a Comissão deve analisar a possibilidade de estabelecer num prazo tão breve quanto possível teores máximos de metais pesados nos alimentos destinados a lactentes e crianças jovens;
- (6) Considerando que, por consequência, deve adoptar-se um teor máximo bastante reduzido de pesticidas totais nos alimentos para fins nutricionais específicos destinados a lactentes e crianças jovens;
- (7) Considerando que o referido teor máximo deve ser fixado em 0,01 mg/kg, que constitui o teor mínimo detectável na prática;
- (8) Considerando que deve ser exigido uma limitação considerável dos resíduos de pesticidas; que, mediante uma selecção cuidadosa das matérias-primas e tendo em conta que o fabrico de fórmulas para

⁽¹⁾ JO L 186 de 30.6.1989, p. 27.⁽²⁾ JO L 48 de 19.2.1997, p. 20.⁽³⁾ JO L 175 de 4.7.1991, p. 35.⁽⁴⁾ JO L 49 de 28.2.1996, p. 12.⁽⁵⁾ JO L 340 de 9.12.1976, p. 26.⁽⁶⁾ JO L 184 de 12.7.1997, p. 33.⁽⁷⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37.⁽⁸⁾ JO L 290 de 29.10.1998, p. 25.⁽⁹⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 43.⁽¹⁰⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.

lactentes e fórmulas de transição implica um processamento complexo, é possível obter produtos com teores bastante reduzidos de resíduos de pesticidas;

- (9) Considerando, todavia, que, no que respeita a um pequeno número de pesticidas, mesmo os referidos valores-limite reduzidos podem conduzir a que, em casos extremos, as DDA dos pesticidas em causa sejam excedidas; que, por consequência, as fórmulas para lactentes e fórmulas de transição devem ser isentas dos referidos pesticidas específicos e produzidas sem recurso aos mesmos;
- (10) Considerando que a presente directiva reflecte os conhecimentos actuais sobre as substâncias em causa; que quaisquer alterações decorrentes do progresso científico e técnico deverão ser decididas através do procedimento estabelecido no artigo 13.º da Directiva 89/398/CEE;
- (11) Considerando que a Directiva 91/321/CEE deve ser por conseguinte, alterada;
- (12) Considerando que as medidas previstas na presente directiva são conformes com o parecer emitido pelo Comité Científico da Alimentação Humana,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 91/321/CEE é alterada do seguinte modo:

1. É aditada uma alínea e) com a seguinte redacção:

- «e) “Resíduo de pesticida” designa um resíduo de produto fitofarmacêutico, tal como definido pelo n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho (*), presente numa fórmula para lactentes ou fórmula de transição, incluindo os produtos do seu metabolismo e os seus produtos de degradação ou reacção;

(*) JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.»

2. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1. As fórmulas para lactentes e fórmulas de transição não podem conter quaisquer substâncias em quantidades que possam prejudicar a saúde dos lactentes e crianças jovens. Os necessários teores máximos admissíveis serão fixados num prazo tão breve quanto possível.

2. As fórmulas para lactentes e fórmulas de transição não podem conter resíduos de pesticidas específicos em teores superiores a 0,01 mg/kg de produto pronto para consumo ou reconstituído de acordo com as instruções do fabricante.

Os métodos analíticos para determinar os teores dos resíduos de pesticidas serão métodos normalizados geralmente aceites.

3. Os pesticidas referidos no anexo IX não podem ser utilizados nem encontrar-se presentes em produtos agrícolas destinados à produção de fórmulas para lactentes e fórmulas de transição.

4. Serão também estabelecidos critérios microbiológicos em função das necessidades.»

3. É aditado ao anexo IX o seguinte:

«ANEXO IX

Pesticidas que não podem ser utilizados em produtos agrícolas destinados à produção de fórmulas para lactentes e fórmulas de transição.

Denominação química da substância

[...]

Artigo 2.º

Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 30 de Junho de 2000. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Essas disposições serão aplicadas de modo a:

- a) Autorizar o comércio dos produtos que sejam conformes com a presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 2000;
- b) Proibir o comércio dos produtos que não sejam conformes com a presente directiva, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2002.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem as referidas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1999.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Maio de 1999

relativa à suspensão temporária das importações de amendoins e de determinados produtos derivados do amendoim originários ou provenientes do Egipto

[notificada com o número C(1999) 1382]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/356/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/43/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à higiene dos géneros alimentícios⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Após consulta dos Estados-Membros,

- (1) Considerando que se determinou que amendoins originários ou provenientes do Egipto se encontram contaminados com níveis elevados de aflatoxina B1; que a análise de amostras indica uma contaminação grave e recorrente por aflatoxinas dos amendoins originários ou provenientes do Egipto;
- (2) Considerando que o Comité Científico da Alimentação Humana chamou a atenção para o facto de as aflatoxinas, em especial a aflatoxina B1, serem substâncias cancerígenas que, mesmo em pequenas doses, podem provocar cancro do fígado, sendo, além disso, genotóxicas;
- (3) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1525/98 da Comissão⁽²⁾, que altera o Regulamento (CE) n.º 194/97, fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios, nomeadamente de aflatoxinas; que os referidos teores máximos foram excedidos de forma significativa em amostras de amendoins originários ou provenientes do Egipto; que os teores máximos para a aflatoxina B1 nos amendoins destinados ao

consumo humano directo e nos amendoins destinados a serem submetidos a triagem ou a outro tratamento são fixados, nesse regulamento, em 2 e 8 ppb (*parts per billion*), respectivamente; que o teor de aflatoxina B1 em amendoins provenientes do Egipto chegou a atingir 485 ppb;

- (4) Considerando que existe um processo de refinação completo e eficaz para remover as aflatoxinas dos amendoins, deixando o óleo resultante de constituir um perigo para a saúde do consumidor;
- (5) Considerando que o Egipto é um grande exportador de amendoins para a Comunidade e que a exposição da população a amendoins ou a produtos derivados do amendoim contaminados com aflatoxinas constitui uma séria ameaça à saúde pública na Comunidade;
- (6) Considerando que é necessário suspender as importações de amendoins e de determinados produtos derivados do amendoim originários ou provenientes do Egipto; que, não obstante, a importação de amendoins originários ou provenientes do Egipto pode ainda ser autorizada desde que os amendoins em questão sejam objecto de um processo de refinação completo e eficaz;
- (7) Considerando que as autoridades egípcias foram informadas dos níveis excessivamente elevados de aflatoxinas nos amendoins originários ou provenientes do Egipto; que a melhoria da situação que, segundo as autoridades egípcias, iria ocorrer não reduziu, na prática, os níveis de contaminação pelas aflatoxinas;

⁽¹⁾ JO L 175 de 19.7.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 201 de 17.7.1998, p. 43.

(8) Considerando que, inicialmente, estas medidas devem ser limitadas a um curto período de tempo, devendo ser reexaminadas durante esse período, a fim de averiguar junto das autoridades egípcias se estas se encontram em posição de, no futuro, oferecer garantias que permitam pôr fim à suspensão das importações, substituindo-a pelo estabelecimento de condições especiais, em conformidade com o n.º 1, segundo travessão, do artigo 10.º da Directiva 93/43/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros, sem prejuízo das derrogações indicadas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, suspenderão as importações de:

- amendoins abrangidos pelo código NC 1202 10 90, com casca, ou 1202 20 00, descascados, mesmo triturados, e de
- amendoins torrados abrangidos pelo código NC 2008 11 92 (em embalagens imediatas de peso líquido superior a 1 kg) ou 2008 11 96 (não superior a 1 kg),

originários ou provenientes do Egipto, destinados ao consumo humano ou a serem utilizados como ingredientes em géneros alimentícios, a seguir designados remessa.

2. As remessas podem ser importadas para a Comunidade sob condição de:

- terem sido objecto de um processo de refinação completo e eficaz antes de serem consideradas como adequadas à utilização como alimentos ou como ingredientes em géneros alimentícios,
- ostentarem, de modo claro e indelével, numa ou em várias línguas comunitárias, a seguinte frase «Este produto deve ser refinado antes de ser utilizado para consumo humano».

3. Uma remessa que tenha deixado o Egipto antes da entrada em vigor da presente decisão pode ser importada para a Comunidade desde que seja apresentada num ponto de entrada comunitário para importação no prazo de 20 dias a contar da data de entrada em vigor da presente decisão e que, tendo sido submetida a um programa de amostragem representativo da remessa, a sua análise não indique a presença de aflatoxinas a níveis que excedam os previstos no Regulamento (CE) n.º 1525/98.

Artigo 2.º

A presente decisão será reexaminada no prazo de quatro meses a contar da data da sua adopção, a fim de verificar se as medidas estabelecidas no artigo 1.º continuam a ser necessárias.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas relativas às importações necessárias para dar cumprimento à presente decisão. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável até 1 de Dezembro de 1999.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1093/97 da Comissão, de 16 de Junho de 1997, que estabelece normas de comercialização aplicáveis aos melões e às melancias

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 158 de 17 de Junho de 1997)

No anexo I, no título V, no ponto A («Homogeneidade»), no primeiro parágrafo:
Suprimir a primeira frase que está entre parêntesis.
